



SESSÃO PÚBLICA

Veiculação de manifesto em emissora de televisão. Candidato colocado como vítima e com qualidades enaltecidas. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Impossibilidade de se tratar de direito de resposta. Direito que deve ser reconhecido em representação nos moldes da Lei nº 9.504/97. Livre manifestação do pensamento. Isonomia entre candidatos. Compatibilidade. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.430/MT, rel. Min. Fernando Neves, em 26.4.2001.

Registro de candidato. Impugnação intempestiva. Diretor-geral da EBCT. Desincompatibilização. Prazo.

A impugnação extemporânea ou a falta dela não impede que o juiz reconheça, de ofício, a inelegibilidade do candidato e indefira o pedido de registro. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 16.989/PB, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.4.2001.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Decisão judicial. Superveniência de nova decisão que aprovou as contas.

Impossibilidade de aplicação, em relação à segunda decisão, de dispositivo da Lei Orgânica do Município de Santo André que prevê a aprovação do parecer do Tribunal de Contas pelo decurso de prazo. O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 17.681/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.4.2001.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva da decisão da Câmara Municipal. Aplicação da Súmula-TSE nº 1.

A tempestiva propositura da competente ação judicial, visando desconstituir decreto legislativo que rejeitara contas, enquadra-se na ressalva preconizada na LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas. É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação. A demora inerente ao mecanismo da justiça não pode prejudicar a parte diligente. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.341/PA, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.4.2001.

Registro de candidato. Filiação. Duplicidade. Partido político. Fusão.

A criação de um novo partido, em face de fusão ou incorporação, não implica cancelamento automático das filiações efetivadas anteriormente. Se a nova filiação é posterior à remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da Lei nº 9.096/95, não tem aplicação a Súmula nº 14 do TSE. (“*A duplicidade de que cuida o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 somente fica caracterizada caso a nova filiação houver ocorrido após a remessa das listas previstas no parágrafo único do art. 58 da referida lei.*”). O Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 18.849/MG, rel. Min. Nelson Jobim, em 26.4.2001.

Propaganda eleitoral. Direito de resposta. Reabilitação das eleições. Preliminar de prejudicialidade. Ofensa. Não-caracterização.

Verifica-se a impossibilidade do exercício do direito de resposta, após as eleições, na propaganda eleitoral gratuita, pelo término do horário administrado pela Justiça Eleitoral. Na imprensa escrita ou na programação normal do rádio e da televisão, quando o custo da veiculação da resposta será suportado pelo responsável pela afirmação que gerou a resposta, é possível a veiculação do direito de resposta após as eleições. No mérito, mantido o acórdão regional, uma vez que não negou vigência ao art. 58 da Lei nº 9.504/97. Por maioria, o Tribunal rejeitou a preliminar de prejudicialidade do recurso e, por unanimidade, dele não conheceu. Vencidos, na preliminar, os Ministros Maurício Corrêa e Garcia Vieira.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.359/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 24.4.2001.

Eleição 2000. Registro de candidato por coligação partidária. Alegação de erro material. Inexistência. Ocorrência de preclusão.

Decisão judicial que determina o registro de candidato por coligação deve ser impugnada no momento próprio. Violação ao art. 259 do Código Eleitoral (“*Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.*”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.304/GO, rel. Min. Costa Porto, em 26.4.2001.

Eleições 2000. Coligação. Equívoco no pedido de registro. Inércia dos interessados.

Erro que poderia ser revisto através dos meios próprios na legislação eleitoral. Partidos políticos, quando do pedido de registro de candidaturas e quando do preenchimento do formulário de cadastro das coligações deram causa ao equívoco da Justiça Eleitoral. Não agiram a tempo contra esse equívoco, somente o fazendo quando da divulgação dos resultados do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.319/GO, rel. Min. Costa Porto, em 26.4.2001.

Propaganda partidária. Afronta ao direito de transmissão.

A não-exibição, por determinadas emissoras, de programa de propaganda partidária, em cadeia estadual, autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, enseja a transmissão pelas mesmas emissoras, em data a ser fixada pela Corte que decidiu pela concessão inicial. Não-caracterização de censura prévia. Inaplicabilidade de outras sanções. Procedência parcial da representação. Remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento parcial à representação. Unâime.

Representação nº 316/AL, rel. Min. Garcia Vieira, em 24.4.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Criação de zona eleitoral. 170ª ZE do Município de Agudo/RS. Desmembramento da 119ª e 10ª ZEs. Resolução-TSE nº 19.994/97.

O art. 1º, § 1º, da Resolução-TSE nº 19.994/97 prevê um número mínimo de 50.000 eleitores para a criação de zona eleitoral em cidade do interior. Indefere-se criação de zona eleitoral com fundamento em recente instalação de comarca, quando ausente o número mínimo de eleitores exigido pela Resolução-TSE nº 19.994/97. Pedido indeferido.

Criação de Zona Eleitoral nº 204/RS, rel. Min. Nelson Jobim, em 24.4.2001.

Exercício do voto. Exigência de apresentação de documento de identificação com fotografia, além do título de eleitor. Inconveniência nas localidades de interior, zonas rurais e de baixa renda, nas quais o eleitor não dispõe de documento com fotografia.

Previsão, na legislação eleitoral, de mecanismos aptos a repetir o exercício fraudulento do voto, mediante impugnação à identidade de eleitor, a ser formulada por membros de mesa receptora, fiscais e delegados de partido, candidatos ou qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 147, § 1º). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unâime.

Processo Administrativo nº 18.610/PE, rel. Min. Garcia Vieira, em 24.4.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 2.325, de 20.2.2001

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.325/PR

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda irregular. Jornal. Fotografia de candidato ocupando quase a totalidade da primeira página. Publicação na véspera da eleição. Multa. Art. 43 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade.

Alegação de violação do § 1º do art. 220 da Constituição Federal. Liberdade de informação.

1. A aplicação de multa por infringência ao art. 43 da Lei nº 9.504/97 somente é possível mediante comprovação do pagamento ou de doação indireta. (Precedentes do TSE).

2. Ao contrário das emissoras de rádio e de televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do Poder Executivo, os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita. Os abusos e excessos são passíveis de apuração e punição na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 43 da Lei nº 9.504, de 1997, só é possível quando se tratar de propaganda eleitoral paga ou produto de doação indireta.

4. Recurso conhecido e provido.

DJ de 20.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.444, DE 14.12.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.444/MS

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Art. 299 do Código Eleitoral. Inadmissibilidade. Despacho que não teve todos os seus fundamentos atacados.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.506, DE 12.12.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.506/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Propaganda institucional. Gastos. Limites. Art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504, de 1997. Multa.

Decisão regional que fixou como valor máximo a ser gasto no primeiro semestre do ano eleitoral a quantia referente à metade da média anual dos três anos anteriores.

Proporcionalidade não prevista em lei. Impossibilidade de se aumentarem restrições estabelecidas na norma legal.

1. A distribuição de publicidade institucional efetuada nos meses permitidos em ano eleitoral deve ser feita no

interesse e conveniência da administração pública, desde que observada, como valor máximo, a média de gastos nos três anos anteriores ou do ano imediatamente anterior à eleição.

Agravado de instrumento provido. Recurso especial conhecido e provido para tornar insubstancial a multa aplicada.

DJ de 27.4.2001.

***ACÓRDÃO Nº 2.623, DE 1º.2.2001**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.623/BA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão do eleitorado. Não-comparecimento. Exclusão da inscrição. Pedido de restabelecimento. Alegação de que não se tomou conhecimento da convocação. Pedido negado. Decisão regional que manteve sentença sob argumento de trânsito em julgado em relação à homologação da revisão. Alegação de que se trata de decisão administrativa que pode ser revista. Demonstração de dissídio jurisprudencial. Recurso conhecido. Não-ocorrência de uma das hipóteses excepcionais previstas no art. 16 da Resolução nº 20.132. Recurso a que se negou provimento.

DJ de 27.4.2001.

**No mesmo sentido o Acórdão nº 2.622, de 1º.2.2001 – Agravo de Instrumento nº 2.622/BA.*

ACÓRDÃO Nº 119, DE 20.2.2001

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 119/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Ação rescisória. Filiação partidária. Condição de elegibilidade. Cabimento.

Alegação de nulidade. Recurso especial. Julgamento por despacho. Possibilidade. Não-ocorrência de cerceamento de defesa.

Suposto erro de fato. Impossibilidade de verificação. Agravo regimental não provido.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 979, DE 20.2.2001

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 979/AM

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Negativa de seguimento. Eleições 2000. Suspensão. Diplomação. Despacho mantido.

Agravado a que se nega provimento.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 107, DE 15.2.2001

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 107/AL

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Reclamação. Agravo regimental. Candidato. Contas. Rejeição. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Art. 15, LC nº 64/90. Não-aplicabilidade.

1. Recebe-se como agravo regimental pedido de reconsideração de decisão concessiva de liminar.

2. Perde eficácia liminar concedida no seio de medida cautelar, quando o registro de candidatura que visou assegurar restou cassado por decisão que manteve acórdão regional.

3. A ausência de deferimento do registro em todas as instâncias ordinárias inviabiliza a aplicação do que prescrito no art. 15, LC nº 64/90.

4. Concluída a prestação jurisdicional, há de ser dado imediato cumprimento à decisão proferida, mormente quando não atacada por remédio jurídico suspendendo sua eficácia.

5. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.4.2001.

***ACÓRDÃO Nº 2.950, DE 20.2.2001**

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.950/SC

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Mandado de segurança. Agravo regimental. Ato judicial passível de recurso. Não-cabimento do *writ*. Súmula-STF nº 267.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula nº 267 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.4.2001.

**No mesmo sentido Acórdão nº 2.949, de 20.2.2001 – Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 2.949/SC.*

ACÓRDÃO Nº 17.111, DE 19.12.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.111/TO

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Agravo regimental. REspe. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por crime de desobediência e resistência. Inaplicabilidade do art. 1º, I, e da LC nº 64/90. Embargos de declaração opostos contra despacho que deu provimento a recurso. Erro grosseiro. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

1. É inadmissível desistência de recurso que versa sobre matéria de ordem pública.

2. A oposição de embargos de declaração a despacho que deu provimento ao REspe, quando cabível seria a interposição de agravo regimental, constitui erro grosseiro.

3. Por se tratar de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

4. Os crimes de resistência e desobediência não estão no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato.

Não incide o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

5. Incidência da Súmula nº 13 do TSE.

Embargos não conhecidos.

Agravado improvido.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.825, DE 20.2.2001
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.825/MG
RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
EMENTA: Recurso especial. Impugnação. Desistência. Direito público. Possibilidade.

1. Só o fato de o processo eleitoral possuir caráter público não impede possam as partes integrantes do feito requerer desistência do recurso. Impõe-se, no caso, a necessidade de expressa concordância da parte contrária.

2. O Ministério Público, na condição de fiscal da lei, pode, a qualquer tempo, intervir no feito e requerer a apreciação de recurso que verse matéria eminentemente pública, não obstante desistência manifestada pela parte.

3. Quem não atuou no feito não pode se opor à desistência do feito manifestada por ambas as partes.

4. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 400, DE 20.2.2001

HABEAS CORPUS Nº 400/SP

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: *Habeas corpus*. Suspensão condicional do processo. Acusado que responde a processo criminal à época do recebimento da denúncia.

A suspensão do processo é medida excepcional, que somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido condenado por outro crime.

Habeas corpus denegado.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 33, DE 22.2.2001

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33/SP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Ação penal. Justa causa. Configuração. Trancamento. Impossibilidade.

1. Presentes os pressupostos configuradores da materialidade do delito e indícios de sua autoria, resta caracterizada a justa causa para o prosseguimento da ação penal.

2. Ausência de dolo na conduta há que ser aferida no curso da instrução processual.
 Recurso desprovido.
DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 18.098, DE 17.10.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.098/SE

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER
EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura.

Prefeito. Contas. Rejeição. Inelegibilidade.

1. Não logrando o candidato a obtenção de nenhum voto, resta patente a prejudicialidade de recurso no qual se discute impugnação de registro de candidatura.

2. Recurso julgado prejudicado.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.068, DE 19.12.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.068/MT

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Recurso que não indica lei violada. Conflito jurisprudencial que não se verifica. Decisão do TRE que se fundou na prova dos autos. Inviabilidade de sua revisão pela instância especial.

DJ de 27.4.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.069, DE 28.11.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.069/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Registro de candidaturas. Impugnação feita por comissão provisória municipal sob alegação de nulidade da convenção realizada pelo diretório municipal. Decisão regional que deferiu os registros devendo à existência de decisão proferida pela Justiça Comum considerando válidos os atos praticados pelo órgão municipal.

Eleição de candidatos indicados pelo diretório municipal para cargos majoritários e proporcionais - Pedido de desistência do recurso formulado pelo diretório nacional do partido. Homologação ante a falta de interesse de agremiação partidária por ter sido eleito candidato filiado a ela, observado o caráter nacional dos partidos políticos (art. 17, inciso I, da Constituição Federal).

DJ de 27.4.2001.

DESTAKE

ACÓRDÃO Nº 970, DE 1º.3.2001
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 970/GO
RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

Medida cautelar. Registro. Cassação. Liminar. Agravo regimental. Efeito suspensivo. Perda de objeto.

1. Não impõe expressamente a pena de inelegibilidade, não encontra aplicabilidade o

disposto no art. 15, LC nº 64/90, razão pela qual o julgado há de ser imediatamente executado.

2. Apreciado o recurso ao qual a medida cautelar visa emprestar efeito suspensivo, fica evidenciada a perda de objeto.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

4. Julga-se extinto o feito, ante a caracterização da perda de objeto.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental e, em consequência, dar pela extinção da medida cautelar, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro WALDEMAR ZVEITER, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Sr. Presidente, em decorrência da procedência de representação, Ercy Rodrigues do Nascimento teve cassado seu registro de candidatura ao cargo de prefeito municipal de Goianira/GO.

Referida decisão foi confirmada tanto pela Corte Regional quanto por este Tribunal Superior, aqui, por decisão monocrática, o que motivou a interposição de agravo regimental e, concomitantemente, esta medida cautelar, visando emprestar efeito suspensivo àquele recurso.

Em exame perfunctório, acolhi as assertivas expeditidas, deferindo, assim, a liminar então pleiteada, para emprestar efeito suspensivo ao citado agravo regimental.

Posteriormente, apreciando outro agravo regimental, agora apresentado pelo Diretório Municipal do PSDB, no exercício do juízo de retratação, provi o mencionado recurso com o fito de revogar a citada medida liminar.

É contra essa decisão que Ercy Rodrigues do Nascimento opôs embargos declaratórios e, simultaneamente, agravo regimental.

Em ambas as peças recursais sustenta, em apertada síntese, aplicar-se à espécie o que preconizado no art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, no sentido de que só após ser alcançada pelo trânsito em julgado é que poderá ser executada a decisão que cominar a pena de inelegibilidade e, por consequência, negado ou cancelado o registro, ou mesmo declarado nulo o diploma, se já expedido.

Aduz que o fato de não ter sido declarada expressamente a inelegibilidade do candidato que teve seu registro cassado por força do disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, não afasta a imposição da penalidade de inelegibilidade, tanto que poderá ser declarada de ofício.

Daí, sustenta, estando pendente de apreciação o citado agravo regimental interposto nos autos do Recurso Especial nº 19.023/GO, não há que se falar em execução do julgado, ante a incidência do estatuído no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Sr. Presidente, não obstante a oposição de em-

bargos declaratórios contra decisão, tendo em vista que sua fundamentação é a mesma constante do agravo regimental tempestivamente interposto, recebo-o também como se regimental fosse.

Passo à análise de ambos, os quais se voltam contra *decisum* cuja fundamentação está posta nos seguintes termos:

“Assiste razão ao agravante. De fato, a Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 15, dispõe que, ‘transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido’.

Ora, segundo verifica-se do constante dos autos do Recurso Especial nº 19.023/GO, o magistrado *a quo*, embora, reconhecendo a prática do abuso do poder econômico e político, o que o levou a cassar o registro do então candidato, não lhe impôs a pena de inelegibilidade.

O mesmo se dando com as demais instâncias recursais, que apenas confirmaram a decisão monocrática.

Ante o exposto, encontra plena aplicabilidade à espécie o que decidido na Medida Cautelar nº 703, relatada pelo eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, que restou ementada nestes termos:

‘Agravio regimental em medida cautelar. Compatibilização entre art. 257 do CE e art. 15 da LC nº 64/90.

A decisão que indefere ou cassa o registro da candidatura deve ser imediatamente cumprida (art. 257, CE).

Agravio improvido.’

Na oportunidade restou respaldado o entendimento jurisprudencial posto no sentido de não haver incompatibilidade entre o que preconizado no art. 257, CE e o estatuído no art. 15, da LC nº 64/90, razão pela qual ‘a decisão que indefere ou cassa o registro da candidatura deve ser de plano cumprida, de acordo com o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral (Alckmin, Ac. nº 343, de 18.5.2000)’.

É assente que um dos imperativos da Justiça Eleitoral é a celeridade, além do natural repúdio às manobras eminentemente protelatórias, em função do que o princípio básico que deve nortear as decisões judiciais eleitorais é aquele preconizado no art. 257 do Código Eleitoral.

Por conseguinte, na consonância do precedente citado e, no exercício do juízo de retratação, dou provimento ao agravo regimental para, reformulando a decisão agravada, revogar a questionada liminar, afastando, por consequência, o pretendido efeito suspensivo ao agravo regimental interposto nos autos do Recurso Especial nº 19.023/GO.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e ao Juízo da 101ª Zona Eleitoral, Goianira/GO".

Como assentado na decisão agravada, em nenhuma das instâncias restou declarada a inelegibilidade do então candidato à Prefeitura de Goianira, mas tão-somente foi determinada a cassação de seu registro da candidatura.

Em face disso, não vejo como possa ser aplicado à espécie, o que prescrito no multicitado art. 15, da LC nº 64/90.

Não bastasse isso, na sessão realizada no dia 8 do corrente, esta Corte, por unanimidade, apreciando o agravio regimental interposto nos autos do Recurso Especial nº 19.023, houve por bem manter a decisão agravada, com o que resulta patente a perda de objeto da presente medida, que objetiva emprestar efeito suspensivo àquele recurso.

Em função do exposto, não só nego provimento ao agravio regimental como, em decorrência da perda de objeto, julgo extinta medida cautelar.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Vou pedir respeitosa vénia ao Ministro Waldemar Zveiter para divergir de S. Exa. Quer-me parecer que o pedido na cautelar, embora não seja um primor, na realidade é mais extenso na sua postulação, razão pela qual tenho que tal pretensão enseja o deferimento da medida, calçada no art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, e com suporte na jurisprudência da Corte, especificamente na Reclamação nº 112 de Areal, em que foi relator o Ministro Fernando Neves, concedo o efeito (...)

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Ministro, não quero atrapalhar e não interromperei mais os eminentes colegas que estão julgando. Só para que eu possa entender bem, e eu gosto de aprender e sempre reformulo as minhas posições (...) não sou intransigente.

V. Exa. está admitindo que, numa medida cautelar, possa haver um pedido mais extenso do que o recurso principal? Pode ser decidido na cautelar isso, independente do que foi decidido no recurso?

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Parece-me que, com relação à posse do 1º colocado, fica a critério do juízo de lá.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Penso que as questões tratadas nos dois processos são diferentes. No primeiro, se discute se o candidato é ou não inelegível, e na cautelar se discute se essa declaração de inelegibilidade pode gerar consequências antes do seu trânsito em julgado. Eu acho que as discussões são diversas.

O SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (relator): Na Justiça Eleitoral, olhamos essas questões com bastante flexibilidade. O princípio que norteia os recursos, de vez em quando, podemos até atalhá-lo para que preserve a integridade da vontade do eleitor.

Mas aqui não tenho entusiasmo em admitir que, através de uma cautelar dessa – um tema diferente do objetivo que aqui se destinava à apreciação do recurso especial, que foi denegado, cujo agravio já foi também julgado – se possa modificar aquilo que seria a consequência do julgado no agravio.

Não interrompo mais, apenas só queria fixar o meu entendimento.

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Estava me reportando ao art. 15, da Lei Complementar nº 64/90, e também ao precedente recente da Corte no caso da reclamação de Areal.

Com base nesse precedente, e considerando que, na espécie, não houve ainda o trânsito em julgado, e dando essa dimensão mais ampla ao pedido da cautelar, defiro o pedido para aplicar a norma do referido art. 15.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, para o nobre Ministro Sálvio, o pedido muito mal formulado da cautelar permite essa releitura, com vistas à aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

Pedindo vénia ao nobre relator, acompanharia o Ministro Sálvio de Figueiredo.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, relembro o caso.

Ercy Rodrigues do Nascimento, invocando a condição de prefeito eleito (56,01% dos votos válidos) de Goianira/GO, requereu medida cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo ao agravio regimental interposto no Recurso Especial nº 19.023, em que foram confirmadas as decisões que cassaram o registro de sua candidatura, de modo a assegurar o seu direito à diplomação. Argumentou com o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O eminentíssimo relator, Ministro Waldemar Zveiter, em um primeiro momento, concedeu a liminar pedida. Mas depois, acatando um agravio regimental interposto pelo partido adversário, reconsiderou sua posição anterior, observando que a decisão que cassou o registro não declarou a inelegibilidade do autor.

Contra esse despacho vieram embargos de declaração e agravio regimental.

Na sessão de 20.2.2001, o nobre relator, recebendo os embargos declaratórios como se regimental fosse,

negou provimento aos agravos e julgou extinta a cautelar por perda de objeto. Leio do voto então proferido:

“(…)

Como assentado na decisão agravada, em nenhuma das instâncias restou declarada a inelegibilidade do então candidato à Prefeitura de Goianira, mas tão-somente foi determinada a cassação de seu registro da candidatura.

Em face disso, não vejo como possa ser aplicado à espécie, o que prescrito no multicitado art. 15, da LC nº 64/90.

Não bastasse isso, na sessão realizada no dia 8 do corrente, esta Corte, por unanimidade, apreciando o agravo regimental interposto nos autos do Recurso Especial nº 19.023, houve por bem manter a decisão agravada, com o que resulta patente a perda de objeto da presente medida, que objetiva emprestar efeito suspensivo àquele recurso”.

Divergiram, naquela oportunidade, os eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo e Costa Porto. Entendendo que o pedido não estava limitado à concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental (com o que concordo), aplicaram à espécie o art. 15 da Lei Complementar nº 64, na interpretação que lhe foi dada pela Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação nº 112, de que fui relator.

Pedi vista dos autos para refletir sobre a aplicabilidade do citado art. 15 quando não há declaração de inelegibilidade, mas perda do registro por infringência ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Este dispositivo trata da cassação de registro de candidatura ou do diploma e foi acrescido à lei eleitoral pela Lei nº 9.840, de 28.9.99, razão pela qual teve incidência somente no pleito de 2000. Desse modo, pouquíssimas vezes esta Corte teve oportunidade de analisar a matéria, não o tendo feito, pelo que pude apurar, sobre a questão relativa à aplicação do art. 15 da LC nº 64/90.

Este o teor do referido artigo:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive, emprego ou função pública, desde o registro da candidatura, até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a 50 mil Ufirs, e cassação do registro ou diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990”.

Vê-se que aqui se cuida da apuração e punição de conduta delituosa de quem já havia se apresentado à Justiça Eleitoral como candidato, diferentemente do que ocorre nos processos de registro, em que se discutem condições de elegibilidade ou causas de inelegibilidade.

A questão da aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64 à espécie é de alta relevância diante das consequências que acarreta.

Após meditar sobre o tema, concluí que, se não há declaração de inelegibilidade, a eficácia da decisão proferida pela Justiça Eleitoral não está condicionada ao seu trânsito em julgado. Incide a regra geral de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (Código Eleitoral, art. 257).

Com efeito. A regra contida no referido art. 15 é clara: transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Ora, no caso, em exame, não foi declarada a inelegibilidade, mas apenas cassado o seu registro, na forma do que dispõe o citado art. 41-A.

Neste caso, penso que o interesse a prevalecer é o de afastar imediatamente da disputa aquele que, no curso da campanha eleitoral, incide no tipo captação de sufrágio vedada por lei.

Os autos não permitem verificar, com segurança, qual foi o fato que levou à cassação do diploma. Mas isso não importa, pois é suficiente a informação dada pelo eminente relator de que a representação foi julgada procedente por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, e a sentença não declarou a inelegibilidade do candidato, apenas cassou-lhe o registro.

É importante que se faça perfeita distinção entre o caso presente e os processos de registro de candidatura. São situações diversas, que foram tratadas pelo legislador também de forma diferenciada.

No registro de candidatura, como dito, o fim perseguido é a demonstração da presença das condições de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades, para que se dê o candidato como apto a participar do pleito.

Nessa situação, o legislador expressamente determinou que se aguarde a existência de decisão definitiva, o que se justifica para evitar dano irreparável e dar prevalência à vontade popular até que haja pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre a elegibilidade ou não do candidato, nos termos do que decidido por esta Corte no julgamento do agravo regimental na Reclamação nº 112. Destaco trecho do voto que então proferi:

“A legislação eleitoral, ao assegurar a diplomação do eleito (e o exercício do mandato), sem qualquer referência à necessidade de decisão definitiva sobre o registro, atribuiu maior importância à vontade do eleitor, que deve prevalecer até que ocorra o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade do candidato.

Esse é o ponto ao qual atribuo maior significado. Se ainda não existe uma decisão final do Poder Judiciário sobre a elegibilidade de algum candidato, deve ser preservada a vontade manifestada, de modo livre e soberano, pela maioria dos eleitores.

Não admito excluir a possibilidade da decisão que indeferiu o pedido de registro ser modificada, se ela é objeto de recurso ainda não apreciado. Portanto, até que ocorra o julgamento definitivo, creio ser de todo conveniente que prevaleça o resultado das urnas. Sob a minha ótica, essa é a finalidade da norma em debate – o art. 15 da Lei Complementar nº 64, de 1990 –, essa foi a vontade do legislador”.

A representação com base no art. 41-A, no entanto, tem, como objeto, não mais a aferição das condições para o deferimento do registro, mas apurar condutas ilegais praticadas pelo já candidato durante sua campanha eleitoral.

O fato de que, na apuração do delito, seja observado o previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, não altera meu entendimento, pois o que deve ser seguido é apenas o procedimento, não as punições lá previstas, entre as quais se encontra a inelegibilidade por três anos. Aliás, as penas próprias do art. 41-A nele estão perfeitamente definidas: multa de mil a 50 mil Ufirs e cassação do registro ou do diploma.

Observo que as alterações da Lei nº 9.504/97, entre as quais consta a introdução do art. 41-A, vieram ao encontro da vontade da sociedade de ver rapidamente apurados e punidos os ilícitos eleitorais, razão pela qual a corrupção, que constitui crime previsto no art. 299 do CE, passou a ser também causa da perda do registro da candidatura ou do diploma, sem que o legislador condicionasse os efeitos da decisão proferida na representação ao seu trânsito em julgado.

A todas essas considerações acrescento a circunstância de que estamos a examinar agravo regimental contra decisão que, em última análise, negou medida liminar.

Não vejo nenhum sinal de bom direito a permitir, nessa altura, o restabelecimento do registro cassado e, consequentemente, autorizar a diplomação.

Não chego, porém, à conclusão de que a medida cautelar estaria prejudicada por perda de objeto. Como já disse, o pedido na cautelar não se limitou a pleitear efeito suspensivo para o agravo regimental, hoje já julgado. O que quer o autor, na verdade, é obter sua diplomação, porque não transitada em julgado a decisão que cassou o registro de sua candidatura.

Pode até não ter direito, mas isso terá que ser dito por ocasião do julgamento do mérito da cautelar.

Por isso, Senhor Presidente, pedindo vênia aos eminentes ministros que já votaram, nego provimento ao agravo regimental, mas não julgo extinta a medida cautelar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, tinha eu dúvida quanto à aplicação indiscriminada do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90, e com muito mais razão agora, alertado pelo Ministro Fernando Neves de que a hipótese é outra, e não aquela discutida na sessão passada. A incidência aqui, pois, é do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e não a incidência absoluta, irrestrita, do art. 15 da mencionada lei complementar.

Trata-se de um tipo definido, bem explicitado, que constitui o motivo da cassação do registro, posterior, inclusive, à candidatura, e que não é caso específico de inelegibilidade.

Sendo essa a situação, a meu ver, não há como fugir, realmente, do que explicitado pelo eminentíssimo relator. Daí por que peço vênia àqueles que votaram em sentido contrário para acompanhar S. Exa., negando provimento ao agravo.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, acompanho o relator.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, determinava eu a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 porque o quadro se apresentava diferente. Em face dos esclarecimentos e do voto do Ministro Fernando Neves, reformulo meu entendimento e acompanho o eminentíssimo relator, negando provimento ao agravo regimental.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, em face das ponderações dos eminentes colegas, concordo em dar o pedido por prejudicado, tendo em vista que o mérito já foi enfrentado, e extinguir a cautelar.

DJ de 27.4.2001.